UNÂNIME

1.ª Votação	Resultado
06/09/90	APROVADO
2.ª Votação	ÚNICA V
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 972, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo N.o 186/90

Data 30 de agosto de 1990

OMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SUNTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VA-
DE Cr$ 524.620,33, TENDO COMO RECURSO A ARRECADAÇÃO A MAIOR PREVISTA PARA
0.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 186/90

Parecer nº : _____ Data : 06/09/90

Referência : PROJETO DE LEI Nº 972, DO EXECUTIVO.

Após examinado atentamente o Projeto de Lei nº 972, do Executivo, nosso parecer é de que o mesmo deva ser aprovado por esta Casa, uma vez que encontra respaldo financeiro por parte do Poder Executivo Municipal.

Está em condições de ser aprovado por esta Casa Legislativa, tendo em vista que visa cumprir uma decisão judicial.

Sala das sessões, 06 de setembro de 1990.

Ver. Ariosto Batista Sampaio

Ver. Fernando Ruskowski Lopes

Ver. Idelberto Tailor Souza Machado

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 186/90

Parecer nº : _____ Data : 06 / 09 / 90

Referência : PROJETO DE LEI Nº 972, DO EXECUTIVO.

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ASPECTOS JURÍDICOS.

O Projeto de lei n$ 972, do Executivo, examinado sob o ângulo das atribuições desta Comissão, revela inexistir qualquer vício que possa ser recomendada a sua rejeição.

Está em condições de ser aprovado por esta Casa, tendo em vista que visa cumprir uma decisão judicial.

Sala das sessões, 06 de setembro de 1990.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes

Ver. Dorvely Subtil Barboza

Ver. Leão Londres R. da Silva

Digitalizado com CamScanner

APROVADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 223

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 972, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

LUIZ CLÁUDIO LEINDECKER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 972, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei Nº 972, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 30 de agosto de 1990.

Ver. Luiz Cláudio Leindecker
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de agosto de 1990.

Vera. Neuza Vargas
1ª. Secretária

Digitalizado com CamScanner

APROVADO

Mar. de de 197

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

Butiá, 29 de agosto de 1990

SENHOR PRESIDENTE

Pelo presente, estamos encaminhando à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata de autorizar o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de Cr$ 524.620,33 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte cruzeiros e trinta e três centavos), tendo como recurso a arrecadação a maior prevista para o exercício de 1990.

Senhores Vereadores, o referido crédito, destina-se ao pagamento de indenização na Ação de Reparação de Dano, aprovada pelos representantes legais, do menor Adão Rudinei Lima de Souza, vitimado por descarga elétrica, conforme Processo nº 4744/031, cuja decisão desfavorável ao Poder Público Municipal, foi liquidada, com trânsito em julgado, acompanhando, neste ato, as fotocópias necessárias a comprovação.

Outrossim, a referida indenização importa no montante de Cr$ 1.029.015,42, economizando ao erário público, a importância de Cr$ 504.395,05, se aprovado o acordo entre as partes.

Diante do exposto, solicitamos à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, a votação e aprovação, em Regime de Urgência, a fim de efetuarmos o pagamento até o final do mês.

Sendo o que se nos oferece no momento, reiteramos na oportunidade, nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

APROVADO

Em ___ de _____ de 197__

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

PROJETO DE LEI Nº 972

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE Cr$524.620,33,TENDO COMO RECURSO A ARRECADAÇÃO À MAIOR PREVISTA PARA 1990.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 4.320/64,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr$ 524.620,33 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte cruzeiros e trinta e três centavos), para reforço da seguinte Dotação Orçamentária:

ÓRGÃO:03-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
U.Orç:01-Secretaria Municipal de Administraçao

03-Administração e Planejamento
07-Administração
021-Administração Geral
Projeto:1.049-Pagamento de Indenização em Ação de Reparação de Danos

3.1.9.1.00-Sentenças Judiciárias..... Cr$ 524.620,33

Artigo 2º - Servirá de recurso ao Crédito Especial aberto no artigo 1º desta Lei, a arrecadação a maior da Receita Orçamentária prevista para o exercício de 1990.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 30/08/90.

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

Of. Plato

PREFEITO MUNICIPAL, na pessoa de seu representante legal, na cidade de Butiá.

Liquidação de Sentença

José Marques de Souza

Companhia R. de Telecomunicações Munc. de Butiá

. R. A. como Liquidação de sentença. Homologo, por setença, para que surta seus efeitos legais o cálculo de fls. Int-se, autor, requerido e MP. 16-4-90. (AS) Juiza de Direito". Anexo o cálculo de fls. 301.

oito junho

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Proc. nº 4744/031.-

301

CONTA GERAL

INDENIZAÇÃO: C/base na Sentença de fls. 199/209 e Ac. de fls.255§.....
1º-Da data em que o menor completou = 14 anos de idade (30/07/79 a 30/01/90)= decorridos 10 anos e seis meses=126 meses. O Sálário Mínimo atual é de Ncz$2.004,37. 2/3 do SM =Ncz$1.336,25. Os Juros, Compostos, a taxa de 0,5%aa, em 10 anos correspondem ao índice de 79,08477%. Os 06 me-=ses faltantes para que o menor completasse 24 anos de idade (30/01/90 a 30/07/90).

126 meses x Ncz$1.336,25:.....Ncz$168.367,50

06 meses x Ncz$1.336,25:.....Ncz$ 8.017,50

Ncz$168.367,50 x 79,08477%(juros compostos)Ncz$133.153,00

SUB-TOTAL:.....Ncz$309.538,00

HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO AUTOR:
15 MVR:.....Ncz$ 4.259,00

HONORARIOS PERITO LUIZ TRINDADE:
05 MVR:.....Ncz$ 1.420,00

HONORÁRIOS PERITO FRANCISCO GONÇALVES:
06 MVR:.....Ncz$ 1.704,00

SUB-TOTAL.....Ncz$316.921,00

=18.536,8607 BTNs.- 990.000,00

CUSTAS ESTATIZADAS: 5.221,00 em URC

ESCRIVÃO:Tab.I,Letra A nº12:.....(por metade)..Ncz$ 1.671,50=10,8539

DISTRIBUIDOR-CONTADOR: 1.833,00
Distribuição: Ncz$154,00
Contas Custas: Ncz$123,20
Cálculo:0,1% : Ncz$309,53.....Ncz$ 586,73= 3,8095

OFICIAL DE JUSTIÇA: fls.49,55,62,90,109,= 546,00
147,151, (por metade):.....Ncz$ 174,79= 1,1350

TARIFAS POSTAIS:fls.58,85,87,104,111,118,= 724,00
121,128,167,182,192,195,222,222,235,(metade).Ncz$ 231,75= 1,5049

5.802,05

TAXA JUDICIÁRIA:0,6% s/Ncz$309.538,00:.....Ncz$ 1.857,23

TOTAL:.....Ncz$321.443,00

Butiá, 13/fevereiro/1990.- 14.126,00

Bel. JOSÉ ELTON COELHO DOS SANTOS
Distribuidor — Contador
Comarca de Butiá — RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

199
13

COMARCA DE BUTIÁ - RS
Processo nº 4744/031
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO
REQUERENTE - JOSÉ MARQUES DE SOUZA
REQUERIDOS - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
MUNICÍPIO DE BUTIÁ

Vistos etc.

JOSÉ MARQUES DE SOUZA, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta cidade, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, com fundamento nos artigos 159, 1521, III e 1537, do Código Civil e artigos 100, V, "a" e 274, do Código de Processo Civil, dizendo, em síntese, que seu filho menor Adão Rudinei Lima de Souza, com 11 anos de idade, ao tocar um fio telefônico que estava caído sobre a calçada, recebeu uma descarga elétrica que lhe provocou a morte. Pediu a condenação da ré ao pagamento de pecúlio à família da vítima, correspondente aos ganhos que o menor viria a receber com seu trabalho, corrigido de acordo com os índices das ORTN's.

Pediu o benefício da Assistência Judiciária gratuita, que lhe foi concedido à fl. 8.

Juntou procuração, atestado de óbito de seu filho, certidão da Ocorrência Policial, atestado de pobreza e declaração de rendimentos.

Citada a requerida, através de Carta Precatória, apresentou contestação (fls. 33-36), pedindo a extin

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

ção do feito, sem julgamento de mérito, alegando que, na época da morte do menor, não era responsável pela rede telefônica urbana de Butiá, mas, sim, o Município de Butiá, que explorava os serviços telefônicos. Quanto ao mérito, disse que a rede telefônica não tem energia suficiente para causar danos físicos a pessoas, configurando-se, assim, caso fortuito ou força maior. Aduziu que é incabível a prestação de alimentos, já que a vítima era menor e não tinha renda, razão pela qual a indenização só poderá corresponder ao pagamento do funeral e luto da família da vítima.

Juntou procuração, fotocópia do Boletim nº 23, Minuta de Escritura Pública de Doação e Transferência ' de Concessão pela Prefeitura de Butiá à CRT, Lei Municipal' nº 357, Ofício endereçado à Prefeitura de Butiá e Termo Interno de Ativação de Sistema de Butiá.

O autor não manifestou-se sobre a contestação e documentos (fl. 46).

Em audiência foram inquiridas as testemunhas.

A Prefeitura Municipal de Butiá apresentou' a documentação requisitada (fls. 67-70).

Encerrada a instrução, as partes debateram, pedindo o autor a procedência da ação em face da prova dos autos e a requerida pediu a improcedência, reportando-se à contestação e demais provas dos autos.

Foi prolatada sentença (fls. 74-75), julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenando o autor em custas e honorários. Considerou o digno Julgador que não restou provado ser o fio energizado que eletrocutou a vítima, de responsabilidade da requerida ou da Prefeitura Municipal de Butiá.

O autor apelou da sentença (fls. 79-83),não havendo contra-razões do apelado.

Subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça,

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

tendo a C. 1ª Câmara Cível, à unanimidade, cassado a sentença, determinando a citação do Município de Butiá, para integrar a lide como litisconsorte.

Baixados os autos, o Município de Butiá foi citado (fl. 90) e apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a prescrição da ação, com fundamento no artigo 178 § 10º, inciso VI, do Código Civil, e ilegitimidade passiva "ad causam", porque a CRT, na data do evento, já explorava os serviços urbanos de telefonia de Butiá. No mérito, disse não ter responsabilidade pelo morte do menor Adão, por ter-se configurado um caso fortuito, já que provavelmente o fio telefônico tenha ficado em contato com a rede elétrica, energizando-se. Alegou que a indenização, se cabível, só poderá corresponder às despesas com o funeral e o luto, uma vez que a vítima era menor e não exercia atividade remunerada.

Pediu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou a improcedência da ação. Arrolou duas testemunhas. Juntou procuração.

O autor manifestou-se sobre a contestação, às fls. 97-98 e a CRT à fl. 102.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento da ação, com a ouvida das testemunhas arroladas pelo Município de Butiá e pediu a reinquirição de uma das testemunhas arroladas pelo autor, por entender que as preliminares argüídas somente poderia ser apreciadas a final, com o mérito.

O Município de Butiá juntou o documento requisitado (fl. 106, 114-116) e a CRT às fls. 123-124.

Foi, então, determinada a realização de duas perícias, uma para verificar se o fio energizado decoria ou não da atividade da CRT e outra contábil. O Município de Butiá indicou assistentes técnicos (fl. 129), o autor apresentou quesitos (fls. 131-132), assim como a CRT (fl. 151).

.....

Digitalizado com CamScanner

202
B/

.....

fl. 04

Os laudos periciais encontram-se às fls. 138-139 e 153-164, sendo que delas as partes tiveram vistas, assim como o Ministério Público.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas (fls. 185-186) e à fl. 189 o Município de Butiá pediu a desistência da ouvida de uma das testemunhas que arrolou, nada opondo o Ministério Público e silenciando o autor e a CRT, tendo, a final, havido a homologação do pedido (fl. 193).

Encerrada a instrução, as partes debateram. O autor pediu a procedência da ação, entendendo ser concorrente a culpa das requeridas; a requerida CRT alegou ser parte ilegítima para a ação e pediu a improcedência da ação, em face da prova coletada, em especial as perícias; o requerido Município de Butiá reportou-se à sua contestação' e à prova carreada aos autos, pedindo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo' Civil; o Ministério Público pediu Justiça.

Relatei.

Decido.

- **PRELIMINARES** -

Argüiram os requeridos a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por entenderem não serem responsáveis pela rede telefônica neste Município, na época do evento, atribuindo um ao outro tal reponsabilidade.

Agüiu a requerida CRT, ainda, a prescrição' da ação contra ela proposta, por ter integrado a lide após o prazo prescricional de cinco anos, contados da morte do menor Adão, como dispõe o artigo 178, § 10, inciso VI, do Código Civil.

Porém, tais preliminares guardam íntima ligação com o mérito, razão pela qual examiná-las-ei após a análise da existência de responsabilidade por parte dos requeridos, referentemente à conservação da rede telefônica e a existência de solidaridade passiva entre a CRT e o Municí

.....

Digitalizado com CamScanner

pio de Butiá, em reparar o dano sofrido pelo autor.

- DA EXISTÊNCIA DO DANO E SUA CAUSA -

É inegável a existência do evento morte do menor Adão Rudinei Lima de Souza, em razão de eletrocussão, de acordo com o atestado de óbito de fl. 5.

É inegável, também, que o choque elétrico deveu-se a um fio telefônico, que encontrava-se caído no chão e no qual a vítima tocou.

Ambos os fatos não são contestados pelos requeridos.

- DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS PELA CONSERVAÇÃO DA REDE TELEFÔNICA, NA ÉPOCA DOS FATOS, NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ -

Inexiste nos autos qualquer prova que demonstre ser a responsabilidade somente de um ou de outro requerido, pela conservação da rede telefônica, neste Município, em 16-12-1976.

Obviamente, a CTR alegou que tal reponsabilidade era do Município de Butiá e este responsabilizou àquela.

Porém, é evidente que alguém deveria ser o responsável pela conservação da rede telefônica, na época do evento. E, presume-se, tal responsabilidade deveria ser de quem explorava os serviços telefônicos naquela ocasião.

De acordo com o laudo pericial (fl. 155), a exploração destes serviços, neste Município, na época da morte do menor, era realizada pelos dois requeridos, simultaneamente, ou seja, as mensalidades das contas telefônicas eram retidas pelo Município de Butiá e a CRT recebia os valores correspondentes às ligações do tipo interurbano.

A documentação referida na resposta ao quesito "c", da perícia de fls. 153155, documentação esta juntada aos autos através de fotocópias autenticadas, é bastan

Digitalizado com CamScanner

.....

te esclarecedora e mostra que tanto a CRT, quanto o Município de Butiá, exploravam os serviços telefônicos nesta cidade, na época da morte da vítima.

Assim, não havendo qualquer documento que atribua a algúem a responsabilidade pela conservação da rede telefônica e em face de a CRT e o Município de Butiá imputarem um ao outro tal responsabilidade, é de presumir-se a responsabilidade dos dois, já que ambos exploravam aqueles' serviços.

Não bastasse isso, pelo documento de fl. 68-70, verifica-se que o Município de Butiá e a CRT firmaram um acordo com a finalidade de interligação, por sistema telefônico, das sedes dos Municípios de Butiá e São Jerônimo, com co-participação financeira da CRT, acordo este que foi firmado no ano de 1974, conforme se constata do título daquele documento, ou seja, "Convênio CRT/CLF/PR-5009/74".

Na Cláusula terceira, letra "c", deste Convênio, consta que à CRT incumbiria o fornecimento do Projeto para a instalação do sistema. Este Projeto foi juntado aos autos pela CRT, às fls. 123-124, e, em sua parte inferior verifica-se que o mesmo incluia a Av. Getúlio Vargas , pois passava pela frente do "Supermercado", "INPS" e "Banco".

E, como é afirmado na petição inicial e é certificado à fl. 6, o evento ocorreu na mesma Av. Getúlio' Vargas. Saliento, também, que consta do Projeto a data de 28-12-73, ou seja, anterior à data da morte do filho do autor, em 16-12-76, o que demonstra que nesta oportunidade ambos os requeridos atuavam, juntos, neste Município, quer explorando os serviços telefônicos, quer implantando novas redes, em convênio.

Assim, mais uma vez há que se presumir que a responsabilidade da conservação da rede telefônica era dos dois requeridos, CRT e Município de Butiá, naquela ocasião.

E, conseqüentemente, é inaceitável a afirma

.....

Digitalizado com CamScanner

205
TS-

ção da CRT, à fl. 102, de que o fio energizado nada tem a ver com o estabelecido neste Convênio de fls. 68-70, uma vez que o Projeto de fl. 124 mostra que a rede telefônica estender-se-ia pela sede do Município de Butiá, passando , também, pela Av. Getúlio Vargas.

Assim, concluo que a responsabilidade pela conservação da rede telefônica era, na ocasião da morte da pequena vítima, do Município de Butiá e da CRT.

- DA LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DOS REQUERIDOS -

Argüiram ambos os requeridos a ilegitimidade passiva "ad causam", atribuindo a responsabilidade pela conservação da rede telefônica um ao outro.

Entretanto, como se viu antes, os dois requeridos exploravam os serviços telefônicos urbanos nesta cidade, na ocasião dos acontecimentos, sendo ambos, assim , responsáveis pela conservação de sua rede telefônica.

Desta forma, é inadmissível a preliminar de ilegitimidade passiva para a ação, já que, sendo responsáveis pela conservação da rede telefônica, eram, também, responsáveis por qualquer dano que esta viesse a ocasionar em terceiros, ficando demonstrada, assim, a legitimidade para a ação de ambos os requeridos.

- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REQUERIDOS MUNICÍPIO DE BUTIÁ E CRT PELOS DANOS POR ELES CAUSADOS -

Dispõe o artigo 107 da Constituição do Brasil que:

> "As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros".

No caso em julgamento está provado o dano , ou seja, a morte do filho do autor, sua causação pela omis-

Digitalizado com CamScanner

206
13

.....

fl. 08

são de funcionários do Município, e a relação de parentesco entre a vítima e o requerente.

Trata-se, pois, da responsabilidade objetiva do Município de Butiá, "que independe da investigação da culpa para que o terceiro reclame os danos causados pelas pessoas de direito público através de seus funcionários no exercício de suas funções" (JULGADOS DO TARGS - 39/302).

E, não tendo o Município demonstrado, conforme lhe competia, a culpa única e exclusiva do autor, face à inversão do ônus da prova, que, no caso, se operou, é o Município de Butiá responsável civilmente pela indenização respectiva ao dano, por força da responsabilidade objetiva.

Quanto à CRT, dispõe o artigo 1521, inciso III, do Código Civil que são responsáveis pela reparação civil, por atos ilícitos, "O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1522)".

Aqui, há que se investigar a culpa da requerida CRT, no evento morte do filho do autor.

Negou a CRT, em sua contestação (fls. 34-36) tivesse culpa pela morte do menor Adão, por não ser suficiente para tanto a energização das redes telefônicas e levantou a hipótese de caso fortuito ou força maior, fruto de fenômenos atmosféricos.

Contudo, mencionou a requerida CRT que sequer tinha conhecimento das condições atmosféricas daquele' longíquo dia.

A prova testemunhal, por seu turno, deixou claro que o fio energizou-se ao entrar em contato com a rede elétrica, que o aludido fio telefônico estava caído no chão por uns quatro dias quando ocorreu o evento.

Assim, não restou configurado o caso fortuito. O fio telefônico já havia caído no chão há vários dias sem ter sido recolhido pela CRT, que foi imprudente e negli

.....

Digitalizado com CamScanner

207
fls.

.....

gente com a conservação da rede telefônica deste Município, naquela oportunidade.

Além do mais, não há como dizer que a culpa pelo acidente fosse da própria vítima, já que contava, na ocasião, com 11 anos de idade e, por certo, desconhecia o perigo que representava o fio telefônico caído no chão.

Configurada, assim, a responsabilidade civil dos requeridos Município de Butiá e CRT.

- DA SOLIDARIEDADE DOS REQUERIDOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL -

Consoante determina o artigo 1518 do Código Civil, no caso de existência de mais de um autor da ofensa, todos respondem solidariamente pela reparação.

Assim é que a solidariedade passiva entre o Município de Butiá e a CRT é decorrente de lei, ou seja, poderia o autor exigir a indenização de um ou de outro, integralmente.

- DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE BUTIÁ -

Como se viu antes, argüiu o Município de Butiá, além da preliminar de sua ilegitimidade "ad causam", também a prescrição da ação proposta contra ela, por ter integrado a lide após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, como dispõe o artigo 178, § 10º, inciso VI, do Código Civil.

Efetivamente, o artigo 178, § 10º, inciso VI, do Código Civil dispõe que prescreve em cinco anos qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, sendo que o prazo começa a "correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação."

No entanto, a prescrição da ação contra o Município de Butiá interrompeu-se com o ingresso desta ação contra a também requerida CRT, que é devedora solidária

.....

Digitalizado com CamScanner

com aquele, no tocante à reparação do dano sofrido pelo autor. É o que dispõe a segunda parte do § 1º, do artigo 176 do Código Civil:

> "...; assim como a interrupção efetuada con
> "tra o devedor solidário envolve os demais
> "e seus herdeiros."

Assim, não ocorreu a prescrição da ação proposta contra o Município de Butiá, porque a ação proposta contra a devedora solidária CRT interrompeu-a.

- DO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA -

Contestaram os requeridos o cabimento da indenização requerida pelo autor, na forma de pecúlio à família do menor, pagável em valor equivalente às ORTN's, que a vítima poderia auferir quando fosse trabalhar até a idade média de vida de um cidadão brasileiro, dizendo que cabível no presente caso o artigo 1537, ítem I, do Código Civil, ou seja, o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, já que o filho do autor era menor e não exercia atividade remunerada.

Entretanto a Súmula 491, do Supremo Tribunal Federal assim determina:

> "É indenizável o acidente que cause a morte
> "de filho menor, ainda que não exerça traba
> "lho remunerado."

A Jurisprudência de nossos Tribunais também tem-se manifestado no mesmo sentido (Apelação Cível nº 27.762, de 27-5-1982, 1ª Câmara Cível - TARGS).

Assim, estando provadas a omissão e a culpa dos requeridos, a relação de causalidade entre essa omissão e o evento morte do menor e comprovado o falecimento deste, é de deferir-se o pedido do autor, uma vez que inadmitidas as preliminares argüídas pelos requeridos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de

Digitalizado com CamScanner

209
B.

.....

fl. 11

JOSÉ MARQUES DE SOUZA na Ação de Reparação de Danos que propôs contra Companhia Rio-grandense de Telecomunicações e Município de Butiá, para o fim de CONDENAR os requeridos ao pagamento de uma indenização ao autor, a ser apurada em liquidação de sentença, observados os seguintes critérios:

a) a indenização é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional atual, considerada a Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 1/3 (um terço) do rendimento da vítima seria destinado ao sustento' pessoal (JULGADOS TARGS, 32/254);

b) o período da indenização é compreendido' entre os 14 e os 25 anos de idade da vítima (JULGADOS DO TARGS, 24/247);

c) serão ressarcidas as despesas com funeral e luto, fixadas em liquidação de sentença;

d) os honorários advocatícios do autor, a serem pagos pelo Município de Butiá e CRT são fixados em 15 (quinze) valores de referência;

e) os honorários dos peritos, a serem pagos pelo Município de Butiá e CRT, são fixados em 5 (cinco) valores de referência ao Engº Luiz Carlos G. Trindade e em 6 (seis) valores de referência ao Sr. Francisco da Costa Gonçalves. Os honorários do assistente técnico Arq. José Arlindo Lima serão pagos pelo Município de Butiá;

f) as custas serão pagas pelos requeridos, "pro rata".

Intimem-se.

Butiá, 15 de abril de 1987.

Lúcia de Castro Boller,
Juíza de Direito.

Digitalizado com CamScanner

LAEP

Ação de indenização.
CRT - Ausência de responsabilidade reparatória. Cabendo ao município e não a CRT os serviços de manutenção e exploração da telefonia urbana, a ele impende suportar a indenização por morte de menor produzida por eletrocussão.
Embargos acolhidos. Unânime.

EMBARGOS INFRINGENTES — 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Nº 588028043 — BUTIÁ

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT — EMBARGANTE;

JOSÉ MARQUES DE SOUZA, — EMBARGADO;

MUNICÍPIO DE BUTIÁ — INTERESSADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher os embargos infringentes, de conformidade e pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas, integrantes do presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Exmos. Srs. Desembargadores José Barison, Elias Elmyr Manssour, José Vellinho de Lacerda, Mário Rocha Lopes, Tupinambá M. C. do Nascimento, Celeste Vicente Rovani e o Doutor Arnaldo Rizzardo.

Porto Alegre, 4 de agosto de 1989.

DR. LEO AFONSO EINLOFT PEREIRA, Relator

Digitalizado com CamScanner

287

R E L A T Ó R I O

O DR. LÉO AFONSO EINLOFT PEREIRA (RELATOR) - Sr. Presidente. A Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), com fulcro no art. 530 do CPC, opõe embargos infringentes ao acórdão de fls. 255/265, da egrégia 1ª C. Cível, o qual pelo voto da maioria negou provimento à apelação para, confirmando a sentença de primeiro grau, julgar procedente a ação indenizatória aforada contra a embargante e o Município de Butiá por José Marques de Souza, que a condenou como co-responsável solidária ao pagamento de 2/3 do salário mínimo, no período entre 14 e 25 anos de idade da vítima, bem como ao ressarcimento das despesas com funeral e luto, apuráveis em liquidação de sentença, e, ainda, a verba honorária de quinze (15) valores de referência, e respectivas despesas processuais 'pro rata'.

Transitou em julgado o acórdão relativamente ao Município de Butiá.

Respaldando-se no voto vencido, da lavra do eminente Des. Elias Elmyr Manssou, divisando-o mais consentâneo à prova dos autos, a embargante propugna a manutenção da decisão minoritária que a excluiu da responsabilidade reparatória por ilegitimação passiva "ad causam", face não haver resultado comprado ser ela a responsável pela administração e exploração dos serviços telefônicos do município de Butiá.

O prazo de respostas aos embargos fluiu em branco. (fls. 275).

Inteveio o Ministério Público exarando bem-lançado parecer no sentido do acolhimento dos embargos (fls. 276/280).

É o relatório.

Digitalizado com CamScanner

V O T O

O DR. LÉO AFONSO EINLOFT PEREIRA (RELATOR) - Sr. Presidente. Examinando a prova documental, testemunhal e pericial acostadas aos autos, entendi, malgrado o nobre posicionamento da decisão majoritária, a qual peço vênia para divergir, não ter restado comprovado que ao tempo do sinistro era a companhia embargante co-responsável pela administração, implantação, manutenção ou exploração dos serviços de telefonia urbana do município de Butiá. Na referida época, conforme asseverou a perícia contábil: "...os valores dos serviços de telefonia, em Butiá, eram arrecadados pela Prefeitura Butiá, a qual retinha os valores correspondentes às mensalidades das contas telefônicas e, transferia para o Banco do Brasil as quotas de providência e tarifas FNT, e para a CRT as diversas ligações efetuadas por contribuintes, tipo interurbano." (fls. 155).

Assim, e tendo em vista a prova testemunhal e documental, sobretudo esta, adoto o voto do eminente Relator, Des. Elias Elmyr Manssour que exaustivamente fundamentou sua decisão nos seguintes termos: (fls. 260/263) (leu o voto).

"...Diante desse quadro probatório, entendo que a única responsável pela manutenção da rede telefônica era o Município, afastada, portanto, a co-responsabilidade da CRT, que apenas estava começando a implantação dos serviços de sua Central Telefônica."

Não obstante a procedência do presente recurso, circunscrito a discussão atinente a responsabilidade de solidária da embargante, subsiste, obviamente, o julgado, no que pertine a responsabilidade do co-réu, porquanto, embora tenha oportunamente argüido a preliminar de prescrição, esta foi rejeitada pela decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão embargado, já transitado em julgado para o Município, operan-

Digitalizado com CamScanner

operando-se, em conseqüência, a renúncia tácita da prescrição, consoante os termos do art. 161 do C.Civil.

Por estas razões, voto no sentido de acolher os embargos infringentes interpostos pela CRT.

É o voto.

O DES. JOSÉ VELLINHO DE LACERDA - Sr. Presidente. Acompanho o eminente Relator. Entendo, porém, conveniente, mais uma vez, enfatizar que o acórdão transitou em julgado em relação ao Município de Butiá, como responsável pela indenização. É que, pelo art. 475 do CPC, o reexame necessário dá-se da sentença de primeiro grau, para a sua apreciação pelo órgão "ad quem". E isso foi feito no âmbito da Câmara. Portanto, não se prolonga o reexame necessário da Câmara para o Grupo, em embargos infringentes. Com esse adendo, também acolho os embargos.

O DES. TUPINAMBÁ M. C. DO NASCIMENTO - Sr. Presidente. Como entendi que a colocação do eminente Relator foi dizer que o julgamento de hoje não tem qualquer influência no já julgado contra o Município de Butiá, considerando isso e ponderando diante da prova, reconsidero e acompanho o eminente Relator.

O DES. ELIAS ELMYR MANSSOUR - Acolho os embargos.

O DES. MÁRIO ROCHA LOPES - De acordo com o eminente Relator.

O DES. CELESTE VICENTE ROVANI - De acordo com o eminente Relator.

O DR. ARNALDO RIZZARDO - Acompanho o Relator.

O SR. PRESIDENTE (DES. JOSÉ BARISON) - Embargos Infringentes nº 588028043, de Butiá - "À unanimidade, acolheram os embargos".

RBZM

Digitalizado com CamScanner

290

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Em 05 / 09 / 19 89, recebi os autos, registrei e conferi o acórdão.

.....
O Secretário

CERTIFICO que expedi, hoje, nota de expediente, com as conclusões do venerando acórdão retro, para ser publicada no órgão oficial, afixando cópia da mesma no lugar de costume. Dou fé.
Em 05/09/89

.....
O Secretário

CERTIFICO que a nota de expediente contendo as conclusões do venerando acórdão retro, para ciência das partes interessadas, foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA sob nº 172, edição de 11/09/89.
Dou fé.

.....
O Secretário

CERTIFICO haver decorrido o prazo legal sem que, pelas partes interessadas, fosse interposto recurso algum, do venerando acórdão de folhas. Dou fé. Porto Alegre, 27/09/89

.....
O Secretário

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Serviço de Processamento da Diretoria Processual, para os devidos fins. Em ..... / ..... / 19 .....

SIEGETO

.....
O Secretário

Digitalizado com CamScanner

REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos à Comarca de Butiá

Em 02 de outubro de 1989

Secretário dos Cruzes e Câmara Reunidos

Rh

Do acordão ciência as partes e ao MP.

Butiá, 6/10/89

Nomeação

INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei hoje, Dr. Hugo

do que ficou ciente.

Em ..... de ..... de 19...

O Escrivão: .....

Digitalizado com CamScanner

255

EEM

Responsabilidade civil.
Age culposamente quem, responsável pelo serviço de telefonia, deixa fio telefônico caído ao chão, fio este que, tocado por um menor, vem a lhe causar a morte. Configuração de ato ilícito.
Responsabilidade solidária dos réus pelo dever de cuidado com os fios.
Inocorrência de prescrição.
Apelação desprovida.
Voto vencido.

==========

APELAÇÃO CÍVEL — 1ª CÂMARA CÍVEL
Nº 588 02804 3 — BUTIÁ

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, MUNICÍPIO DE BUTIÁ, — APELANTE/RECORRIDO ADESIVO/APELADOS;

JOSÉ MARQUES DE SOUZA, — RECORRENTE ADESIVO/APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento às apelações, vencido o Relator, que provia os apelos dos réus, prejudicados o adesivo e o reexame, o que decidem de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Digitalizado com CamScanner

Participou do julgamento, além dos signatários, o Exmo. Sr. Des. Mílton dos Santos Martins, Presidente.

Porto Alegre, 16 de agosto de 1988.

DES. ELIAS ELMYR MANSSOUR - Relator, vencido.

DES. TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO- Redator para o acórdão.

R E L A T Ó R I O

O DES. ELIAS ELMYR MANSSOUR (RELATOR) - JOSÉ MARQUES DE SOUZA ajuizou, na comarca de Butiá, ação de reparação de dano contra a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. Narrou que, em 16 de dezembro de 1976, por volta de 14h e 30min, na Av. Getúlio Vargas, Adão Rudnei Lima de Souza, filho menor do requerente, recebeu uma descarga elétrica ao tocar em um fio telefônico que estava caído no passeio público, o que lhe provocou a morte. Com base nos artigos 159, 1521, III e 1537 do Código Civil, pediu a condenação da ré no pagamento de uma pensão à família da vítima, correspondente aos ganhos que o menor viria a receber com seu trabalho, e corrigida segundo os índices das ORTNs. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CRT em contestação arguiu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando que, à época do evento, não era responsável pela

Digitalizado com CamScanner

rede telefônica urbana de Butiá. Quem explorava os serviços telefônicos era o próprio Município de Butiá, a quem caberia a responsabilidade pelo acidente. No mérito, afirmou que a rede telefônica não tem energia suficiente para causar danos físicos a pessoas, estando configurado, no evento, caso fortuito ou força maior. Ademais, incabível a prestação de alimentos, já que a vítima era menor, e não auferia renda. A indenização só poderá corresponder ao item I, do artigo 1.537, do Código Civil.

Foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça, tendo esta Câmara cassado a sentença, determinando a citação do Município de Butiá, para integrar a lide como litisconsorte.

Citado, o Município contestou argüindo, preliminarmente, a prescrição da ação, com fundamento no art. 178, § 10º, inciso VI, do Código Civil, e ilegitimidade passiva "ad causam", porque na data do acidente quem explorava o serviço de telefonia era a CRT. No mérito, negou a responsabilidade pela morte do menor, por ter-se configurado caso fortuito, já que provavelmente o fio telefônico tenha ficado em contato com a rede elétrica, energizando-se. Alegou que a indenização, se cabível, só poderá corresponder às despesas de funeral e luto, uma vez que a vítima era menor e não exercia atividade remunerada.

O autor e a CRT manifestaram-se sobre a contestação.

Digitalizado com CamScanner

Foram realizadas perícias, uma técnica para verificar se o fio energizado decorria ou não da atividade da CRT, e outra contábil para verificar aos cofres de quem eram recolhidos os valores cobrados aos usuários da telefonia de Butiá à época do fato.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas e realizados os debates.

Houve regular intervenção do Ministério Público.

Afastadas as preliminares, foi a ação julgada procedente para condenar os requeridos ao pagamento de uma indenização fixada em 2/3 do salário mínimo no período entre os 14 e 25 anos de idade da vítima. Condenou no ressarcimento das despesas com funeral e luto. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou em honorários advocatícios, 15 valores de referência, e honorários dos peritos. Custas pela CRT e Município "pro rata".

Tempestiva apelação da CRT e do Município reiterando a argumentação expendida no curso do processo.

O autor recorreu adesivamente pedindo majoração da verba honorária.

Opina o Dr. Promotor de Justiça seja negado provimento aos recursos da CRT e Município e dado provimento ao Recurso Adesivo. O Dr. Procurador de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso da CRT para que seja a-

Digitalizado com CamScanner

fastada da lide e desacolhimento dos demais recursos.

É o relatório.

V O T O

O DES. ELIAS ELMYR MANSSOUR (RELATOR) - A sentença cassada (fls. 74), em precisa síntese, concluíra pela ilegitimidade da CRT com a seguinte fundamentação:

> "Em 1976, quando da ocorrência do fato, vigia entre a Prefeitura local e a demandada um convênio que tinha 'por fim precípuo a interligação, por sistema telefônico, das sedes dos Municípios de Butiá e São Jerônimo', passando os serviços, após, mediante novo ajuste, à ré (fls. 68/69, cláusulas 1ª e 5ª). Só em 1978 é que tais serviços passaram à responsabilidade da requerida, devendo notar-se que, a despeito da autorização do artigo 2º da Lei Municipal 357/76 (fl. 42), a doação, consubstanciada na respectiva escritura, excluiu 'as linhas interdistritais, assinantes rurais, as comutadoras e suas respectivas redes', continuando elas 'de responsabilidade da doadora', no caso, a Prefeitura de Butiá (fl. 40). Portanto, fundamental saber-se se o cordel energizado, solto sobre a calçada, decorria de atividade ou obra da ré em razão do convênio. Isso não provou o autor. Bem ao contrário, a prova oral não soube dizer, inclusive o testemunho de Almiro, o responsável pelo setor junto à Prefeitura (fl.60 e verso). Invencível, pois,

Digitalizado com CamScanner

a prefacial".

Esta Câmara entendeu, por medida de economia processual, de vez que o autor litiga com o benefício de assistência judiciária, em determinar a integração do Município para que ficasse apurado quem tinha a obrigação pela conservação das linhas telefônicas.

Como bem colocou a decisão recorrida, para o deslinde da preliminar de legitimidade é preciso que se examine a prova colhida. Parte a decisão de uma premissa que deveria logicamente levar à improcedência da ação, eis que o ônus da prova do fato constitutivo é do autor. Diz a nobre julgadora que inexiste nos autos qualquer prova demonstrando ser a responsabilidade somente de um ou de outro requerido pela conservação da rede telefônica na data do fato (dezembro de 1976). Entendo, porém, que essa prova existe e ela converge no sentido de que a responsabilidade pela manutenção da rede de telefonia urbana era do Município, pois era quem explorava o respectivo serviço. Desde logo se afasta o argumento de que, porque a CRT recebia o pagamento pelas ligações interurbanas, também ela explorava o serviço.

Os documentos referidos na perícia (de fls. 153/155) demonstram apenas que o Município repassava para a CRT os valores cobrados pelas ligações fora do Município. O documento de fls. 161, anexo, revela ainda que o recolhimento do Fundo Nacional de Telecomunicações era feito pelo Município, inclusive da parcela devida pelo serviço interurbano e do posto de serviço. Como os serviços telefônicos eram do Município, para que esse ficasse afastado da relação processual, precisava ficar claro que havia deixado de

Digitalizado com CamScanner

explorá-los na data do fato. A sentença registra a inexistência de qualquer documento que atribua alguma responsabilidade pela rede telefônica. Não é bem assim. A responsabilidade sempre foi do Município. O que inexiste é documento bastante demonstrando haver sido transferido tal encargo à CRT, ou mesmo, a existência de convênio ou acordo que autorize o reconhecimento da co-responsabilidade pelo evento.

O documento de fls. 68 e 70, "data venia", não tem o alcance dado pelo decisório atacado. Nele se afirma um acordo com a finalidade de interligação entre o Município de São Jerônimo, onde se estabelece, na cláusula 5ª (fls. 69), o seguinte: "Uma vez concluída a instalação, objeto do presente convênio, os terminais serão ligados aos equipamentos telefônicos dos serviços Municipais existentes, que, devidamente tombados, deverão ser transferidos para a CRT, na qualidade de concessionária, para a execução dos serviços no território do Rio Grande do Sul e operados por prepostos e sob a responsabilidade da Prefeitura, sendo que, para tanto, oportunamente, deverão ser celebrados convênios para a operação dos serviços, fixando condições e partipações.

É bem verdade que a cláusula 6ª fala em um prazo de 1 mês, mas ele estava condicionado ao cumprimento, pelo Município, das obrigações do convênio e também à obtenção tempestiva pela CRT dos materiais necessários a sua instalação.

Observe-se que a doação referida no convênio, que é de 1974, só obteve lei municipal autorizando-a em junho de 1976, mas sua execução estava condicionada a

Digitalizado com CamScanner

ato do Prefeito.

Realmente, ocorre grave perplexidade, que deve ter pressionado a julgadora, diante do fato de que o Município e a CRT não localizaram a escritura pública de doação e transferência de concessão, pois veio, apenas, para os autos a minuta de fls. 39/40. Por incrível que pareça, quando se tem presente que a CRT, sociedade estatal, dotada de expressivo quadro de advogados, trouxe para os autos ccmo documento de assunção dos serviços telefônicos cópia de uma notícia de inauguração da Central de Butiá ocorrida em 31.8.1978.

De qualquer modo, pelos documentos de fls. 44 e 45, verifica-se que a referida minuta de escritura só foi encaminhada ao Município em janeiro de 1978, portanto, após o fato, enquanto que a assunção dos serviços de telefonia pela CRT só ocorrera com o funcionamento da Central Telefônica, iniciado em 31.8.1978.

O projeto de fls. 124, datado de dezembro de 1973, segundo a julgadora, incluía a Avenida Getúlio Vargas - o local em que ocorreu o fato - embora os peritos não pudessem identificar se foi no trecho referido no citado documento.

Apesar dessa imprecisão, entendeu a sentença que era elemento suficiente para presumir que a responsabilidade da conservação da rede era dos dois requeridos.

Ora, a prova testemunhal colhida não ampara a conclusão de primeiro grau. Assim, Almiro Lopes Duar

Digitalizado com CamScanner

te, funcionário do Município, sem fundamentar, afirma que: "Parece que, à época, a Prefeitura e a CRT eram responsáveis pelos serviços de telefone da cidade". E mais adiante diz: "Os funcionários da CRT já trabalhavam no centro telefônico, e a CRT já trazia material para a recuperação da rede telefônica". Entretanto, no seu depoimento anterior (fls. 60v.), é incisivo ao afirmar que: "Toda a rede em que se localizava o fio caído pertencia à Prefeitura". Desse modo, afasta a hipótese de o acidente ter ocorrido com a queda do fio da rede projetada pela CRT.

Elaine Guedes de Oliveira, embora procure situar o ato de doação dos equipamentos no ano de 1976, ao final deixa claro que: "No dia em que a morte do menino ocorreu, o Município de Butiá era responsável pelos serviços de telefonia, que, na oportunidade, cobrava as contas de telefone".

Embora João Rodrigues Martins e Fulgêncio Pereira Jorge procurem atribuir a responsabilidade do acidente à CRT, dizem que o fio que atingiu o menor era usual pela COPELMI, enquanto que revela ter sido ela proprietária da linha telefônica, que passou para o Município.

Diante desse quadro probatório, entendo que a única responsável pela manutenção da rede de telefonia era o Município, afastada, portanto, a co-responsabilidade da CRT, que apenas estava começando a implantação dos serviços de sua Central Telefônica.

Assim, provida a apelação da CRT, cabe examinar a preliminar de prescrição argüida pelo Município.

Digitalizado com CamScanner

Também nesse ponto, entendo que a decisão não pode subsistir, porque a invocação do § 1º do art. 176, como bem observa o parecer do eminente Dr. Procurador de Justiça, é inaplicável, uma vez afastada a solidariedade da CRT.

Dando provimento ao apelo do Município, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Ficam prejudicados o recurso adesivo e o reexame necessário, que foi omitido na sentença.

Diante do que consta da certidão de fls. 242, cabe ao juízo de primeiro grau orientar o subscritor da conta de fls. 283 para que não se repita o erro ali apontado.

O voto, portanto, é dando provimento aos apelos dos réus, prejudicado o recurso adesivo e o reexame necessário.

O DES. TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO - Minha tendência é acompanhar o eminente Relator, mas estou com uma preocupação muito grande. Para mim, prescrição é inércia, e esse pai não teve inércia. Três, quatro meses depois ele entrou com a ação. Ademais, não está me parecendo tranqüilo que a CRT não tivesse, na época dos fatos, responsabilidade pelo serviço de telefonia, onde a menor vítima sofreu o infortúnio. Prefiro, eminente Presidente, ouvir V. Excia. para me definir no processo.

O SR. PRESIDENTE (DES. MÍLTON DOS SANTOS MARTINS) - Nego provimento nos termos da respeitável sentença.

Digitalizado com CamScanner

O DES. TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO - Sr. Presidente. Melhor meditando e com a vênia do eminente Relator, também mantenho a sentença, por critério de justiça ao caso em julgamento.

O SR. PRESIDENTE (DES. MÍLTON DOS SANTOS MARTINS) - Apelação Cível nº 588028043, de Butiá -"Negaram provimento às apelações, vencido o Relator, que provia os apelos dos réus, prejudicados o adesivo e o reexame".

Digitalizado com CamScanner